

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**

**(Do Sr. STEFANO AGUIAR)**

Acrescenta o §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social para fins de recadastramento e recenseamento previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69.....

.....  
§5º É vedado exigir o comparecimento do aposentado e pensionista para efeito do recenseamento e recadastramento previdenciário, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição apresentada tem por objetivo preservar a saúde e dignidade dos aposentados e pensionistas, ao vedar que compareçam pessoalmente ao ente previdenciário para realizar recadastramento que tem sido exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Somos favoráveis

ao cadastramento, no entanto, é inadmissível que com toda a tecnologia atual, o ente previdenciário exija que os aposentados e pensionistas, em sua maioria, pessoas idosas, deixem suas residências para enfrentar enormes filas nas agências da Previdência Social para simplesmente declararem que estão vivos.

Tal procedimento, para efeito de prova de vida, é desnecessário, pois a própria legislação previdenciária, art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Para facilitar o envio da informação de óbito, o Ministério da Previdência Social criou o Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI, disponível na rede mundial de computadores. Os dados são inseridos no sistema pelos cartórios e automaticamente aproveitados pelo INSS para a atualização dos registros de benefícios.

Considerando que as informações de óbito já são enviadas eletronicamente ao INSS pelos cartórios, o comparecimento pessoal do aposentado e pensionista se justifica apenas quando houver indício de irregularidade ou falha na concessão do benefício, ou ainda, quando for necessário realizar a perícia médica, no caso de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, o projeto de lei em tela propõe que seja vedado o comparecimento do aposentado e pensionista, ressalvados os referidos casos, previstos no §1º do art. 68 e art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ressalta-se, por fim, que a exigência indevida do comparecimento da pessoa idosa ao INSS lhe gera o constrangimento de lembrar sobre a morte. A cada ano o ente previdenciário tem feito a pessoa idosa lembrar que talvez ano que vem não esteja viva. Trata-se de uma medida desnecessária que provoca depressão em muitas pessoas idosas, ao sugerir-las anualmente que sua morte pode estar próxima.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado STEFANO AGUIAR